DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O Nº 6.750
DE 22 DE MAIO DE 2018

Declara facultativo o ponto no dia 01 de Junho de 2018 nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

RORIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO que os eventos comemorativos de Corpus Christi no dia 31 de maio de 2018, se estendem por todo o final de semana;

CONSIDERANDO que semelhante medida foi adotada por inúmeras unidades do Poder Público da União, Estados e Municípios;

DECRETA:

Art. 1º É declarado de Ponto Facultativo, nas repartições públicas municipais, o dia 01 de Junho de 2018, sexta-feira.

Parágrafo único. Este Decreto não afeta o funcionamento e as atividades em serviços de natureza essencial, compreendidos os dos setores da limpeza pública, manutenção de praças, parques e jardins, garagens e oficinas, segurança, saúde e fiscalizações e equipe de combate a dengue.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 22 de Maio de 2018.

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Prefeito





Editais

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

Edital de Contribuição e Melhorias N°. 001/2018
Proc. n. º 10.959/15

Rodrigo Cardoso Biagioni, Prefeito do Município de Mongaguá, nos termos da legislação vigente,
Faz Saber, a todos os interessados, proprietários de imóveis localizados em Mongaguá, com frente para a via pública, conforme quadro abaixo:

QUADRO RESUMO						
DENOMINAÇÃO	Código	Bairro	Quadra	Metros	Valor Obra	Valor Obra + Adm
1 - Rua Dr. Pinto e Silva	1	Vila Atlântica	XX, XXI, XXIII e XXIV	1.144,55	47.291,96	56.750,36
2- Av. São João	2	Vila Atlântica	XXIII e XXIV	1.152,00	47.599,79	57.119,75
3- Av. Antonio Benedito Paluc	3	Bal. Itaoca	66 e 67	547,84	22.636,35	27.163,61
		SOMA		**2.844,39**	**117.528,10**	**141.033,72**
O valor total refere-se ao valor da obra mais 20% da taxa administração de R$						**23.505,62**

Os lotes beneficiados estão distribuídos conforme cadastro dos contribuintes beneficiados, onde foi executada a seguinte obra:

a) Execução de **2.844,39** metros quadrados de assentamento de pavimentação articulada de concreto (material e mão de obra).

O custo da obra foi orçado conforme processo licitatório **N°. 096/2014** (para mão de obra e OS 021/18 – **Processo de Obras Públicas n.º 10.959/2015**), no seguinte valor: **R$ 117.528,10.**

A despesa com a mencionada obra será coberta por Contribuição e Melhoria, que terá por contribuinte, os proprietários dos imóveis com frente para as referidas vias públicas e corresponderá ao montante orçado de **R$141.833,72**; acrescido de taxa de administração.

O rateio entre os contribuintes dar-se-á na forma prevista no art. 81 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

Nos termos da **Lei Municipal n.º 2.028 de 14 de novembro de 2002**, ao contribuinte será facultado o pagamento da Contribuição e Melhoria, em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em parcela única, com a dispensa de pagamento da taxa de administração.

1

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

O valor orçado acrescido da taxa de administração, no montante de **R$141.833,72**; será assim rateado dentre os contribuintes:

Distribuição de Custo para efeito de lançamento

Balneário:		Rua:		Código da Rua:			
Vila Atlântica		1 - Rua Dr. Pinto e Silva			Assentamento de Pavimentação Articulada de Concreto		
Edital:	Processo nº.:	Proc. Licit. Obras Públicas.		Quadras			
Proc OP 10959/15 - Proc Lic 096/2014 - MO e OS 021/18-E (Ma				XX, XXI, XXIII e XXIV			
Assent. Pav Art m²			Larg. Rua Contr.	Larg. Rua Contr.			
1.144,55	m²		0,00	0,00			OS 021/18
Vu. As.Pav.Art			Total Test.ML	Total Test.m2			
41,32	R$/m²		360,00				
Vtotal As.Pav.Art. R$			Total Obra R$	ADM. 20% R$	Venc.Cota Única	Venc.1ª. Parcela	
47.291,96	R$/m		47.291,96	9.458,39			
Vr.Tot.Obra R$	Vut obra R$/m²	unit Ob+Adm R$/m²					
56.750,36	41,32	49,58	R$/m²				

Sistema de Lançamentos

Cota Única com 20% de desconto ou em 6 parcelas iguais e consecultivas em Reais

	Cadastro nº.:	Testada	Prop. Obra m²	Vr.Obra	Vr.Adm.	Valor Total	Vr.da Cota Única	Vr.Parcela
1	19.5193.010.02	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5193.020.02	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5194.010.03	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5194.020.01	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5196.001.01	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5197.001.00	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5196.011.00	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	19.5197.011.02	25,00	79,48	3.284,16	656,83	3.941,00	3.284,16	656,83
1	Municipalidade	160,00	508,69	21.018,65	4.203,73	25.222,38	21.018,65	4.203,73
	Total:	360,00	1.144,55	47.291,96	9.458,39	56.750,36	47.291,96	9.458,39

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

Distribuição de Custo para efeito de lançamento

Balneário:		Rua:		Código da Rua:		
Vila Atlântica		2- Av. São João			Assentamento de Pavimentação Articulada de Concreto	
Edital:	**Processo nº.:**	**Proc. Licit. Obras Públicas.**		Quadras		
Proc OP 10959/15 - Proc Lic 096/2014 - MO e OS 021/18-E (Ma				XXIII e XXIV		
Assent. Pav Art			**Larg. Rua Contr.**	**Larg. Rua Contr.**		
1.152,00	m²		0,00	0,00		OS 021/18
Vu. As.Pav.Art			**Total Test.ML**	**Total Test.m2**		
41,32	**R$/m**		290,00			
Vtotal As.Pav.Art.			**Total Obra**	**ADM. 20%**	**Venc.Cota Única**	**Venc.1ª. Parcela**
47.599,79	R$/m		47.599,79	9.519,96		
Vr.Tot.Obra	**Vut obra R$/m²**	**Vunit Ob+Adm**				
57.119,75	41,32	49,58	R$/m²			

Sistema de Lançamentos
Cota Única com 20% de desconto ou em 6 parcelas iguais e consecultivas em Reais

	Cadastro nº.:	Testada	Prop. Obra ml	Vr.Obra	Vr.Adm.	Valor Total	Vr.da Cota Única	Vr.Parcela
2	19.5196.011.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.011.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.012.00	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.013.00	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.013.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.013.03	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5196.014.00	20,00	79,45	3.282,74	656,55	3.939,29	3.282,74	656,55
2	19.5196.016.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.016.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.017.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.017.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.018.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.018.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.019.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.019.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.020.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5196.020.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.001.03	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.002.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.002.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.003.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.003.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.004.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.004.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.004.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.006.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.006.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.007.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.007.01	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.008.00	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.008.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.008.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.008.03	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.009.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.009.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.009.02	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
2	19.5197.010.00	10,00	39,72	1.641,37	328,27	1.969,65	1.641,37	328,27
2	19.5197.010.01	5,00	19,86	820,69	164,14	984,82	820,69	164,14
	Total:	290,00	1.152,00	47.599,79	9.519,96	57.119,75	47.599,79	9.519,96

3

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

Distribuição de Custo para efeito de lançamento

Balneário:		Rua:		Código da Rua:		
Bal. Itaoca		3- Av. Antonio Benedito Palucci			Assentamento de Pavimentação Articulada de Concreto	
Edital:	Processo nº.:	Proc. Licit. Obras Públicas.		Quadras		
Proc OP 10959/15 - Proc Lic 096/2014 - MO e OS 021/18-E (Ma 66 e 67						
Assent. Pav Art			Larg. Rua Contr.	Larg. Rua Contr.		
547,84	m²		0,00	0,00		OS 021/18
Vu. As.Pav.Art			Total Test.ML	Total Test.m2		
41,32	R$/m		174,00			
Vtotal As.Pav.Art.			Total Obra	ADM. 20%	Venc.Cota Única	Venc.1ª. Parcela
22.636,35	R$/m		22.636,35	4.527,27		
Vr.Tot.Obra	Vut obra R$/m²	Vunit Ob+Adm				
27.163,61	41,32	49,58	R$/m²			

Sistema de Lançamentos
Cota Única com 20% de desconto ou em 6 parcelas iguais e consecultivas em Reais

	Cadastro nº.:	Testada	Prop. Obra ml	Vr.Obra	Vr.Adm.	Valor Total	Vr.da Cota Única	Vr.Parcela
3	34.0066.009.00	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0066.009.01	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0066.010.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0066.011.00	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0066.011.01	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0066.012.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0066.013.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0066.014.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0066.015.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0066.016.00	17,00	53,52	2.211,60	442,32	2.653,92	2.211,60	442,32
3	34.0067.027.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.028.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.029.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.030.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.031.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.032.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.033.00	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0067.033.01	5,00	15,74	650,47	130,09	780,56	650,47	130,09
3	34.0067.034.00	10,00	31,49	1.300,94	260,19	1.561,13	1.300,94	260,19
3	34.0067.035.00	7,00	22,04	910,66	182,13	1.092,79	910,66	182,13
	Total:	174,00	547,84	22.636,35	4.527,27	27.163,61	22.636,35	4.527,27

Os contribuintes beneficiados com a melhoria terão o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia seguinte ao da publicação deste Edital, para examinarem o processo **Obras Públicas n.º 10.959/15** e seus anexos, sendo-lhes facultado, dentro do referido prazo, protocolar qualquer impugnação dirigida ao Prefeito Municipal, que queira oferecer sobre o objeto do presente Edital, devendo conter justificativa e ser instruída com as

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

comprovações, no caso de versar sobre custos e/ou valorização. As impugnações serão submetidas à pareceres dos departamentos técnicos da Prefeitura e decididas no prazo de 30 (trinta) dias, não suspendendo a execução das obras remanescentes, se houverem, e não prejudicando o lançamento e/ou a cobrança da Contribuição e Melhoria.

A publicação do Memorial Descritivo das obras e demonstrativos do critério de estimativa de valorização, com observância do Decreto-lei n.º 195 de 24 de fevereiro de 1967, está sendo procedida mediante afixação na sede da Prefeitura.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital, serão expedidos os respectivos carnês de lançamento e cobrança do tributo, por via postal e para os endereços constantes nas inscrições cadastrais feitas e atualizadas junto à Prefeitura. Para que todos os fins e efeitos de direito, é expedido e publicado o presente Edital.

Mongaguá, 22 de maio de 2018

Rodrigo Cardoso Biagioni
Prefeito Municipal

5

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Termo de Contrato nº 052/2018 - Processo nº 044/2018, Convite nº 036/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 23 (vinte e três) relógios de ponto informatizado biométrico. Contratada: TECMAC – Máquinas e Equipamentos para Escritórios Ltda – Valor Global: R$ 43.700,00 – Vigência: 120 dias – Firmado em 21/05/2018 – Rodrigo Cardoso Biagioni – Prefeito.

Termo de Revogação

Termo de Revogação - Rodrigo Cardoso Biagioni, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. acolhendo o parecer da Coordenadoria de Licitações, onde concluiu-se pela revogação da presente licitação, visto que a licitante vencedora não regularizou a documentação fiscal, em conformidade com o que dispões o artigo 43, da LC nº. 123, de 2006, resolve na qualidade de autoridade competente e tendendo o disposto no Artigo 49 da Lei 8.666/93, REVOGAR a presente licitação, tendo como objeto fornecimento parcelado de 307.200 unidades de vales transportes para serem utilizados pelos Funcionários Públicos Municipal por um período de 12 (doze) meses. Processo Licitatório nº. 016/2018, Inexigibilidade de Licitação nº. 008/2018. Quanto à aplicabilidade do § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93, também, no presente caso, não se faz necessária eis que o presente procedimento licitatório não foi contratado por esta municipalidade. Dê-se ciência aos interessados da revogação da presente licitação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mongaguá. Mongaguá, 22 de Maio de 2018

Termo de Adjudicação

Termo de Adjudicação - Marinez do Carmo Pereira, Pregoeira designada, conforme portaria nº. 204/2018. Após parecer favorável da Comissão Técnica do Departamento de Merenda Escolar. Torno público para conhecimento de todos os interessados, que, ADJUDICA, a empresa: Jade AZ Comercial de Alimentos EIRELI - EPP, o lote nº. 01 - Cota Principal, com os valores unitários de: item nº. 01 - R$. 8,170; 02 - R$. 11,800; 03 - R$. 15,330; 04 - R$.17,500; 05 - R$. 13,170, perfazendo o valor global de R$. 760.779,00 (setecentos e sessenta mil setecentos e setenta e nove reais); a licitante: Paiol Comercial de Alimentos EIRELI, o lote nº. 02 - Cota Reserva, com os valores unitários de: item nº. 01 - R$. 8,93; 02 - R$. 11,80; 03 - R$. 16,60; 04 - R$. 19,05; 05 - R$. 13,71, perfazendo o valor global de R$. 268.837,20 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), do Pregão Presencial n°. 009/2018, tendo como Objeto o Registro de Preços para Aquisição de Carnes de Frango, Diversos Cortes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência, visando aquisições futuras pelo órgão interessado. Mongaguá, 23 de Maio de 2018

Recurso

Processo nº. 029/2.018 – Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2.018 – Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Recapeamento Asfáltico, sinalização viária e acessibilidade para Avenida Monteiro Lobato – Trecho Aymorés - Avenida Ana Seckler Malaco – Agenor de Campos do Município de Mongaguá, conforme Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, e Projeto Arquitetônico Básico. Informamos que a empresa: Ipec Construtora Ltda., protocolou solicitação de recurso, conforme processos da Divisão de Administração nº. 5.638/2018.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Homologação

Ivamar Magalhães de Souza, Autoridade Competente, designada pela portaria nº 204/2.018, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Adjudicação, datada de 24/05/2018, torno publico para o conhecimento de todos os interessados que, HOMOLOGO o Lote 01 - Cota Principal, com o valor unitário de item 01 – R3,30 perfazendo o valor total de R$ 20.542,50 e o Lote n° 02 – cota reservada com o valor unitário de item 01 – R$ 3,30 perfazendo o valor total de R$ 6.847,50; para a Licitante Alg Rio Comércio de Produtos Eireli EPP tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS, para Aquisição de 8.300 (oito mil e trezentos) unidades de kits de Higiene Bucal, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrições e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Ratificação - Inexigibilidade

Termo de Ratificação - Eu RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, RATIFICO, o processo nº 079/2018, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 010/2018, nos termos do “caput”, do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 para a contratação da empresa BR Mobilidade Baixada Santista SPE S. A., cadastrada no CNPJ. nº. 21.659.864/0001-90, para Aquisição de Passes Escolares Intermunicipais para os estudantes residentes do Município de Mongaguá que cursam o Ensino Superior ou Técnico em outras cidades da região da baixada santista, em veículo Ônibus, no valor unitário de R$. 6,10 (seis reais e dez centavos) de Mongaguá x Santos; R$. 5,20 (cinco reais e vinte centavos) de Mongaguá x São Vicente; R$. 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) de Mongaguá x Praia Grande; R$. 4,08 (quatro reais e oito centavos) de Mongaguá x Itanhaém; R$. 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) de Mongaguá x Peruíbe; R$. 6,10 (seis reais e dez centavos) de Santos x Mongaguá; R$. 5,20 (cinco reais e vinte centavos) de São Vicente x Mongaguá; R$. 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) de Praia Grande x Mongaguá; R$. 4,08 (quatro reais e oito centavos) de Itanhaém x Mongaguá; R$. 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) de Peruíbe x Mongaguá; perfazendo o valor total de R$ 143.551,20 (cento e quarenta e três mil quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte centavos), pelo período de 12 (doze) meses. Mongaguá, 24 de Maio de 2018.

Errata

ERRATA

ProcessoSeletivoSimplificadonº004/2017-VISITADOR publicado em 24 de maio de 2018

A Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá vem pela presente retificar a nota do resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2017, publicado em 23/05/2018, conforme segue:

Onde lê-se:

I – O(s) candidato abaixo relacionado(s) deverá comparecer impreterivelmente da data da publicação até 09 de abril de 2018, das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 16:00 horas, diretamente na DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1º andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim retirar relação de exames médicos:

II – O(s) candidato(s) constante da presente relação deverá comparecer impreterivelmente na data de 16 de Novembro de 2017, às 11:00 horas diretamente na DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1º andar Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim de realizar avaliação pelo médico da Medicina do Trabalho, munido dos resultados dos exames exigidos.

Lê-se:

I – O(s) candidato abaixo relacionado(s) deverá comparecer impreterivelmente da data da publicação até 30 de Maio de 2018, das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 16:00 horas, diretamente na DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1º andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

retirar relação de exames médicos:

II – O(s) candidato(s) constante da presente relação deverá comparecer impreterivelmente na data de 13 de Junho de 2018, às 14:00 horas diretamente na DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1º andar Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim de realizar avaliação pelo médico da Medicina do Trabalho, munido dos resultados dos exames exigidos.

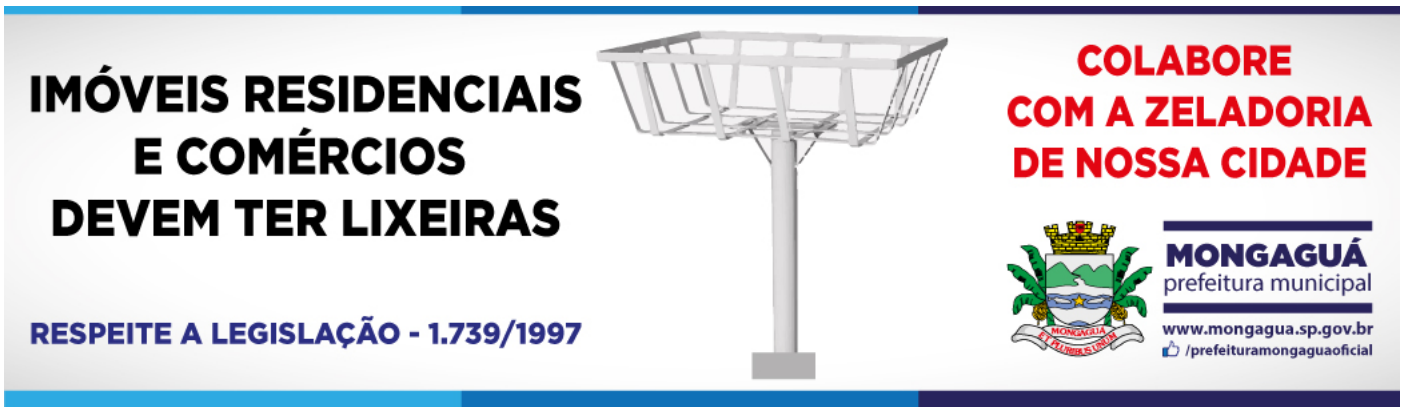
Mongaguá, 24 de Maio de 2018.

Prefeitura da Estância

Balneária de Mongaguá







DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER LEGISLATIVO | **Outros atos oficiais**

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MU... DE MONC

PROCESSO Nº _____

Interessado_____

Assunto_____

Diversos Documentos **2/2018**

Data 22/05/2018 **Protocolo** 1375/2018

Requerente
FABIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Denuncia para o pedido de cassação do Prefeito, Artur Parada Prócida e Vice Prefeito, Marcio Melo Gomes.

GraphITA2005 / Pref 016c

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 027

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 21 MAI 2018 PROTOCOLO 17:02 Hora

FÁBIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG n.° 42076731, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.° 335.855.278-09, título eleitoral n.° 3286.1610.0191, Zona 189, Seção 0149, em Mongaguá/SP, com endereço na Rua Presidente Juscelino, n.° 724, Jardim Praia Grande, no Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, no pleno gozo dos seus direitos políticos (doc. em anexo), em decorrência dos fatos apurados na Operação da Polícia Federal *'Prato Feito'*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **ofertar**, com apoio nos artigos 4º e 5º, do Decreto Federal n.º 201/67, assim como no artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Mongaguá, **DENÚNCIA** em face do Prefeito do Município de Mongaguá, **ARTUR PARADA PRÓCIDA** e do Vice-Prefeito de Mongaguá, **MARCIO MELO GOMES**, conhecido por Márcio Cabeça, conforme motivos de fato e de direito a seguir articulados.

(i) DOS FATOS

Segundo demonstram os documentos em anexo, no dia 02 de março de 2018, foi autorizada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São

1

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO
Nº 17:40 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
031

Paulo, nos autos do processo n.º 0000953-53-93.2018.4.03.6181 (Autos Principais – IPL n.º 0003628-97.2016.4.03.6181), instaurado para apuração de eventuais continuidades delitivas em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, mandados de busca e apreensão e mandados de prisão temporária, decorrentes da Operação "*Prato-Feito*", realizada pela Polícia Federal.

Dentre as diversas investigações e determinações contidas no bojo dos processos supra mencionados, todas elas embasadas em elementos probatórios de materialidade delitiva, foram investigados os denunciados, Prefeito do Município de Mongaguá, **ARTUR PARADA PRÓCIDA** e do Vice-Prefeito de Mongaguá, **MÁRCIO MELO GOMES**.

No que tange ao Vice-Prefeito de Mongaguá, **Márcio Melo Gomes**, foi determinada a imediata suspensão do exercício de sua função pública, com prejuízo de seus vencimentos, bem como a proibição de ingressar nos prédios públicos onde labora, especificamente nos setores de acesso restrito a funcionários, por consignar o Douto Juízo, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a presença de elementos concretos que evidenciam a prática de atos criminosos, bem como a necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário, a fim de ao menos minorar os gravíssimos efeitos danosos decorrentes das práticas delitivas apuradas nas investigações.

Já quanto ao Prefeito de Mongaguá, **Artur Parada Prócida**, haja vista a prerrogativa de foro inerente ao seu cargo, teve sua investigação remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou mandado de busca e apreensão em sua residência, culminando-se na sua prisão em flagrante como incurso no artigo 1º, §1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.613/98[1] e artigo 317, do Código Penal[2], ante a quantidade vultuosa e expressiva de dinheiro encontrado na sua residência, conforme melhor transcrito em tópico específico.

---

[1] *"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:...II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;"*

[2] *"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"*

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

21 MAI 2019 PROTOCOLO MONGAGUÁ

	CARLINHOS, nos seguintes procedimentos licitatórios de n.º 164/2013; n.º 347/2013; n.º 153/2014. Todos para fornecimento de uniforme escolar pagos com verbas públicas federais.
PROVAS	*Áudios, pesquisas e análise do afastamento do sigilo bancário*

(...)

10.10.1 DOS ENVOLVIDOS

(...)

ARTHUR PARADA PROCIDA, vulgo "Professor Arthur", foi vereador no período de 1982 a 1988 e Vice-Prefeito do Mongaguá nos anos de 1989 a 1992. Trata-se do quarto mandato como Prefeito de Mongaguá, tendo sido reeleito em 2016. Ocupou tal cargo nos anos de 2001 a 2008 e 2012 a 2016. Há indicativos de que recebeu vantagem ilícita de forma indireta, por meio de FLÁVIO ELEANDRO, consistente em valores, com o fim de garantir futuro contrato público ou fraudar a execução de contrato em andamento em benefício de CARLINHOS."

Em razão da representação mencionada acima, foi autorizado mandado de busca e apreensão em sua residência, em que se localizou vultuosa quantia em dinheiro, correspondente a **R$ 4.613.610,00 (quatro milhões seiscentos e treze mil seiscentos e dez reais) e U$216.763,00 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e três dólares americanos)**, que culminou na sua prisão em flagrante como incurso no artigo 1º, §1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.613/98 e artigo 317, do Código Penal, conforme diversas transcrições dos atos abaixo relacionados.

Conforme consta dos trechos abaixo transcritos, contidos no auto de prisão em flagrante de Artur Parada Prócida, elaborado pelo escrivão de polícia federal, Carlos Henrique de Abreu e Lima Magalhães:

*"Ao (s) 09 dia (s) do mês de maio de 2018, neste (a) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDEAL EM SÃO PAULO...compareceu o (a) condutor(a)/primeira testemunha, apresentando ARTUR PARADA PRÓCIDA, prefeito de Mongaguá – SP, **a quem dera voz de prisão em flagrante às 16h00min, desta data, por infração, em tese, a(o) art. 1º caput da Lei 9.613/1998 e art 317 do CP, vista ter sido este surpreeendido em sua residência com vultuosa quantia em moeda nacional e estrangeira, sem***

4

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2019
PROTOCOLO
nº 17...
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
061

poder informar precisamente a devida origem, em função da Operação Prato Feito..."

É de se verificar a gravidade dos fatos no depoimento do Condutor/Primeira Testemunha, Olavo Varajão Antunes, Delegado de Polícia Federal, que deu voz de prisão ao Artur Parada Prócida:

"QUE logo no início, ***ARTUR PARADA PROCIDA foi questionado sobre se havia em sua residência dinheiro em espécie, no que o mesmo respondeu que havia dinheiro guardado no valor aproximado de 15 mil reais e nada mais; QUE questionado se referido valor estava declarado em sua declaração de renda à Receita Federal como dinheiro em espécie, o mesmo respondeu que não e que tais valores teriam sido "juntados" de recebimento de aluguéis que teria; QUE continuando os trabalhos de busca foram encontrados alguns manuscritos e quando a busca estava sendo efetuada no quarto do referido proprietário ARTUR PARADA PRÓCIDA, sempre na presença de testemunhas, foram encontrados dois compartimentos da parte superior do armário de roupas trancados com chaves, as quais foram fornecidas pelo proprietário ARTUR PARADA, eis que foi solicitado a fornecer; QUE ao serem abertos os dois compartimentos, foram encontrados inúmeros envelopes pardos contendo cédulas de real ou seja, "dinheiro vivo", quando então o referido proprietário ARTUR PARADA foi questionado, tendo respondido que seriam valores acumulados ou "juntados" através dos tempos oriundos de alugueis recebidos; QUE diante da resposta, o ora condutor questionou referido ARTUR sobre o motivo de não ter depositado os valores ou aplicado referidos em fundos ou letras de crédito imobiliário, mesmo porque, havia na residência comprovantes de varias aplicações financeiras que referido ARTUR possuia em instituições bancárias brasileiras, tendo ARTUR ficado em silêncio em depois, apenas declarando "não sei"; QUE a grande maioria dos envelopes pardos possuía um número manuscrito, dando a entender que seria o valor financeiro nele contido, uns com número 50, 55, entre outros números próximos, dando a entender que poderiam ser referência a cinqüenta mil reais, cinqüenta e cinco mil reais, etc; QUE não foi possivel na residência, a contagem do numerário devido ao grande volume de envelopes encontrados, de modo que foi necessário a arrecadação de todos os envelopes em malotes que foram lacrados na presença das suas testemunhas que conferiram os lacres lançados no auto circunstanciado de busca e apreensão assinado por todos...QUE deseja acrescentar o condutor dentro de um dos armários que estavam trancados foi encontrada uma maleta com diversos envelopes menores, mas também com valores financeiros dentro, a qual também foi apreendida; QUE ARTUR foi questionado sobre o eu havia no interior dos envelopes desta maleta, tendo o mesmo respondido que era moeda estrangeira que estava em todos eles,***

5

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2019
PROTOCOLO
17:00 Horas
CÂMARA M... DE MONGAGU...
07

ou seja, dólar americano; QUE também foi questionado sobre a origem destes dólares, mas o mesmo respondeu da mesma forma dizendo que seriam dos alugueis recebidos e quanto ao questionamento de não ter depositado ou aplicado os valores em instituição financeira brasileira, o mesmo respondeu que "não sei"; QUE ao final dos trabalhos de busca, o senhor ARTUR também exibiu cópia da sua declaração de renda deste ano de 2018 referente ao ano base de 2017 onde se pode constatar que não havia valores em espécie ali declarados..."

Ainda, demonstram os trechos do despacho fundamentado de prisão em flagrante, proferido pela eminente Delegada da Polícia Federal, MELISSA MAXIMINO PASTOR, no dia 09 de maio de 2018:

"(...)

4.3 Desta forma, analisando-se:

(i) o CONJUNTO PROBATÓRIO de TODA a INVESTIGAÇÃO;
(ii) que NÃO foi justificada a origem de vultuosa quantia em espécie R$ 4.613.610,00 (Quatro milhões, seiscentos e treze mil e seiscentos e dez reais) e aproximadamente US$ 217 mil dólares – apreendida com ARTUR PARADA;
(iii) que ainda no início das buscas ARTUR omitiu tais valores, buscando persuadir a equipe policial em erro alegando que somente mantinha na residência R$ 15 mil reais;
(iv) que segundo cópia do IR do exercício de 2017 tais valores em espécie não foram declarados;

Conclui-se que os valores localizados na residência de ARTUR PARADA encontravam-se OCULTADOS em sua residência e se tratam de VANTAGEM ILÍCITA RECEBIDA (prova inequívoca do delito de corrupção passiva que até então se suspeitava, na modalidade "receber vantagem indevida") de empresários que contratam com a Administração Pública de Mongaguá.

Acrescenta-se, ainda, que tais valores, caso tivessem origem lícita, encontrar-se-iam depositados em instituições financeiras, não sendo comum nos dias de hoje submeter-se ao risco de roubos de forma absolutamente desnecessária.

A toda existência, não se trata apenas de uma simples ocultação física de dinheiro de origem ilícita, mas sim de verdadeira ocultação jurídica, pois feita à margem de todas as obrigações legais que agentes públicos e políticos possuem de declarar com veracidade seus bens e patrimônio. Desta forma, a ocultação aqui praticada é contra o próprio Estado, a fim de evitar ou embaraçar, a própria persecução penal.

6

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2019
PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

Diante do exposto, foi dada voz de prisão em flagrante a ARTUR PARADA PROCIDA, como incurso no artigo 1º, §1º, inciso II da Lei 9613/98 e artigo 317 do Código de Processo Penal."

Por conseqüência da gravidade desta prisão em flagrante, converteu-se a mesma em prisão preventiva, conforme transcrição da decisão de prisão preventiva, proferida pelo eminente Desembargador Relator MAURÍCIO KATO, nos autos do processo n.º 00053434320174036181, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Aqui, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

De fato, a materialidade dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro decorre de todo o procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências policiais, conteúdo de conversas telefônicas e apreensões.

Ressalte-se a apreensão de vultuosa quantia de R$ 4.613.610,00 (quatro milhões seiscentos e treze mil seiscentos e dez reais) e U$216.763,00 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e três dólares americanos).

Por sua vez, há suficientes indícios de autoria, uma vez que o preso, Prefeito Municipal de Mongaguá, foi apontado como participante do esquema de oferecimento de vantagens indevidas a servidores e agentes públicos em troca de promessa de futuros contratos públicos.

A despeito de ter a defesa de Artur Parada Prócida alegado a origem lícita dos valores encontrados em sua residência, esta não versão não é verossímil e não se coaduna cm a sua renda declarada (fl. 53/57).

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, voltada para a prática de diversos crimes contra a administração pública.

É evidente que a conduta do recorrido coloca em risco concretamente a ordem pública, uma vez que ele demonstrou descaso com a justiça ao declarar, e um primeiro momento, para os policiais federais que cumpriram o mandado de busca e apreensão em sua residência que tinha guardado somente a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2019
PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

A concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção do investigado em manter as atividades criminosas.

Ademais, a segregação é necessária pela conveniência da instrução processual, uma vez que, solto, o flagranteado poderá voltar a delinqüir, coagir testemunhas e causar tumulto processual, utilizando-se de sua influência política.

Ainda, a prisão preventiva garantirá a aplicação da lei penal, impedindo que o recorrido empreenda fuga, bem como em caso de condenação.

Também é possível afirmar que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto.

Isto porque em razão da gravidade do crime (que afronta com a dignidade da pessoa humana, no caso, as crianças que são prejudicadas com a baixa qualidade de merenda oferecidas nas escolas públicas), das circunstâncias do fato (vultuosa quantidade de dinheiro apreendido em sua residência) e as condições pessoais do recorrido (que se utiliza de seu cargo público para desviar dinheiro e cometer crimes contra a administração pública), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas À prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

(...)

Assim, verificados os requisitos de necessidade e da adequação, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c.c §6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de Artur Parada Procida e converto-a em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, caput, inciso II, c.c. §6º e 312, caput, do Código de Processo Penal.

(...)

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MAURICIO KATO
Desembagador Federal.

Inconformado, o denunciado tentou obter o relaxamento de sua prisão no Egrégio Superior de Justiça, através do Habeas Corpus n.º 449.757/SP, de relatoria eminente relator, Ministro FELIX FISCHER, que indeferiu o pedido liminar, pelas razões expostas abaixo, publicadas na imprensa oficial no último dia 18.05.2018:

"(...)

8

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 21 MAI 2018 PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

Na hipótese, ao menos neste juízo de prelibação, tenho que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, da instrução criminal, e ainda pela segurança da aplicação da lei penal, conforme se extrai do seguinte excerto da mencionada decisão impugnada, in verbis:

(...)

Não há que se falar, portanto, em princípio, em ilegalidade da prisão.

Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

*Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.*

Após, vista ao Ministério Público Federal
P. e I.
Brasília (DF), 14 de maio de 2018.

Ministro Felix Fischer
Relator."

Ao que se observa de todo o transcrito acima, o Prefeito do Município de Mongaguá, Artur Parada Prócida, não pode continuar a exercer o seu mandato, tendo em vista os diversos graves crimes os quais está respondendo.

Os crimes são tão graves, que o denunciado encontra-se preso preventivamente, em decisão confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, segundo consta, recolhido à carceragem da Penitenciária de Tremembé.

Pela leitura das decisões acima, verifica-se que o Professor Artur, no exercício de seu mandato, enveredou para o crime. Encontra-se severamente implicado na MÁFIA DA MERENDA, que prejudica as crianças de Mongaguá. Participa de esquemas e organizações criminosas. Guardava em sua residência uma pequena fortuna, proporcionalmente equivalente ao escabroso caso de Geddel Vieira Lima, também preso. Na tentativa desesperada de escapar deste crime, confessou outro crime, de caixa 2, não guardando condições para administrar um Município.

9

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 21 MAI 2018 PROTOCOLO nº 17 do livro 111

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 111

Mongaguá não pode ser chafiado por um presidiário.

Cumpre observar, por oportuno, que as condutas cometidas pelo Prefeito denunciado, configuram infrações político-administrativas, previstas no artigo 4º, do Decreto n.º 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, conforme transcrito 'in verbis':

*"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato**:*

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Ainda, o artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Mongaguá, estabelece que:

10

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO
12r

"Artigo 45. O Prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de atos contravencionais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Parágrafo único. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, se for o caso, apenado com cassação do mandato pela Câmara Municipal, com direito a ampla defesa."

Artur Parada Prócida, não tem dignidade para o exercício do cargo, uma vez que atentou contra dinheiro público

Por todo o documentado nesta denúncia, não restam dúvidas quanto ao recebimento da presente, em face de Artur Parada Prócida, que merece ter seu mandato cassado, principalmente porque, todas as condutas derivadas na sua prisão, tem ligação direta com o exercício do mandato de Prefeito Municipal.

(ii.b) DO VICE-PREFEITO DE MONGAGUÁ – MARCIO MELO GOMES, conhecido por "MÁRCIO CABEÇA".

O Vice-Prefeito de Mongaguá, no exercício de seu cargo, também infringiu diversos dispositivos contidos no artigo 4º, do Decreto Lei n.º 201/19673, devendo ser cassado de seu cargo por essa Câmara Municipal de Mongaguá, conforme melhor detalhado abaixo.

Segundo trechos contidos na mesma Representação s/n Op. P. F. – UADIP/DELECOR/SR/PF/SP, data de 18 de janeiro de 2018, elaborada pela eminente Delegada da Polícia Federal, MELISSA MAXIMINO PASTOR, que investigou e apurou "*possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar em diversos municípios paulistas.*"

"10.10.1 DOS ENVOLVIDOS

(...)

11

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 21 MAI 2019 PROTOCOLO 131
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 131

***MÁRCIO MELO GOMES**, vulgo "Márcio Cabeça" é o vice-prefeito de Monguagá. Citado por FLÁVIO ELEANDRO num contexto de que as negociações acerca de licitação ou contrato com CARLINHOS seriam tratadas com MÁRCIO, ao que FLÁVIO afirma que agendou uma reunião para CARLINHOS com MÁRCIO.*

(...)

"Temos a princípio um fato que envolve o Prefeito em exercício de Mongaguá.

FATO 1	*- ENTREGA DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO A PRETEXTO DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO* *- SOLICITAÇÃO e RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO* *Prefeito ARTHUR PARADA, por intermédio de seu Diretor de Compras FLÁVIO ELEANDRO, solicita vantagem indevida ao empresário CARLINHOS, o qual já possui diversos contratos vigentes no Município de Mongaguá. FLÁVIO ELEANDRO recebe a vantagem indevida na conta corrente de sua irmã.* *CARLINHOS representa os interesses de ISAÍAS junto à Prefeitura de MONGAGUÁ, estabelecendo um "acordo" mediante a entrega de vantagem indevida ao Prefeito em troca de futuros contratos públicos com empresas de interesse de ISAÍAS.* ***Crimes:** Corrupção Ativa (CARLINHOS e ISAÍAS) e Corrupção Passiva (ARTHUR PARADA, FLÁVIO ELEANDRO) e **fraude na execução dos contratos (CARLINHOS, ARTHUR PARADA, FLÁVIO ELEANDRO, MÁRCIO 'CABEÇA")** .* ***Data: setembro de 2016.*** *Obs: verificou-se diversas solicitações de valores por FLÁVIO ELEANDRO (há ligações de CARLINHOS sempre comentando que o Prefeito também solicitou) ao que não restam claros os elementos de oferecimento ou promessa de vantagem por parte de CARLINHOS e ISAÍAS. Contudo, considerando-se a realização de ato de ofício (fraude na execução de contratos em andamento de CARLINHOS) em benefício desses investigados, entende-se configurada a prática da corrupção ativa.*

Em decorrência desta representação, das provas contidas nos autos e da gravidade das condutas do Vice-Prefeito, no dia 16.03.20189, foi proferida decisão, nos autos n.º 0000953-96.2018.4.03.6181, pelo eminente Juiz da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, Dr. ALESSANDRO

12

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2019
PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

DIAFERIA, determinando a suspensão do exercício de sua função, bem como mandado de busca e apreensão em sua residência, conforme abaixo transcrito, '*in verbis*':

"b) Medidas cautelares diversas da prisão

Por outro lado, observo ser imprescindível a adoção de medidas cautelares diversas, derivadas do poder geral de cautela do juiz, para sobrestar desde logo práticas lesivas supra narradas, bem como impedir a reiteração/continuidade de supostas condutas criminosas.

Ademais, tais medidas mostram-se oportunas para a própria garantia da aplicação da lei penal.

Ressalte-se que estão presentes os pressupostos gerais para aplicação de medidas cautelares. Com efeito, há elementos concretos a evidenciar a práticas e de atos criminosos e alguns de seus autores, bem como há necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário, a fim de ao menos minorar os gravíssimos efeitos danosos decorrentes das práticas delitivas narradas.

Neste sentido, há que se consignar, inicialmente, a evidente participação de agentes públicos nos delitos narrados, que ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas.

Assim sendo, conforme pleiteado pelo órgão ministerial, com fundamento no artigo 319, VI, Código de Processo Penal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA dos seguintes investigados:

(...)

Márcio Melo Gome – Vice-Prefeito de Mongaguá.

Para tanto, determino a expedição de ofício às respectivas autoridades municipais de gerência de pessoal para adoção das providências cabíveis, sob pena de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), ficando os investigados acima indicados suspensos de suas atividades públicas, com prejuízo de seus vencimentos, bem como proibidos de ingressarem nos prédios públicos onde laboravam, especificamente nos setores de acesso restrito a funcionários."

(...)

"c) Busca e Apreensão

13

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO
17:00 Hs
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
157

A autoridade policial representa pela expedição de mandados de busca e apreensão para colheitas de provas em residências, empresas e prefeituras citadas na investigação.
A autoridade policial trouxe aos autos elementos probatórios que demonstram o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos em troca da de celebração de contratos públicos superfaturados. Os valores seriam pagos em dinheiro, por meio de terceiras pessoas interpostas, de modo a dificultar rastreamento e vinculação a agentes públicos corruptos e empresários corruptores.

Assim, nos termos da representação, a medida ostensiva pleiteada, possivelmente, contribuiria para arrecadação de evidências que vinculem um número ainda mais extenso de agentes políticos diretamente a empresários, ou, ainda, em sentido oposto, poderá vir a esclarecer sua ausência de participação nos crimes, demonstrando que terceiros, de alguma forma conectados a agentes políticos, agiam por iniciativa própria.

Pelo exposto, nos termos do artigo 240, 1°, alíneas "d", "e" e "h", a medida pleiteada se mostra indispensável.

*Assim sendo, **DETERMINO** a expedição de mandados de busca e apreensão nas 62 (sessenta e duas) residências constantes da tabela acima, das pessoas para as quais foram aplicadas medidas cautelares de comparecimento mensal e proibição de viagem ao exterior.*

***DETERMINO,** igualmente, o mandado de busca e apreensão nas seguintes residências:*

N	NOME	CPF	ENDEREÇO RFB
5	Marcio Melo Gomes	259206838 48	Rua Mariana Martinelli Tamagnini, 364, Pedreira, CEP 11730000, SP, Mongaguá

."

O Vice-Prefeito, seguindo o "*exemplo*" do Professor Artur, também enveredou para o crime, integrando, segundo o Poder Judiciário, a mesma organização criminosa pilotada pelo Prefeito, com o objetivo de fraudar licitações. As conversas captadas indicam a existência de propinas e direcionamentos de licitações, cochefiadas por Márcio Cabeça. Por isso, foi proibido de ingressar no prédio público.

Cumpre observar, por oportuno, que as condutas cometidas pelo Vice-Prefeito denunciado, também configuram infrações político-administrativas, previstas no artigo 4°, do Decreto n.° 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, conforme transcrito '*in verbis*':

14

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

*"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato**:*

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Ainda, o artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Mongaguá, estabelece que:

"Artigo 45. O Prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de atos contravencionais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Parágrafo único. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, se for o caso, apenado com cassação do mandato pela Câmara Municipal, com direito a ampla defesa."

15

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO
17:00 horas
CÂMARA MUNICIPAL MONGAGUÁ 172

Márcio Cabeça, não tem dignidade para o exercício do cargo, uma vez que atentou contra dinheiro público.

Por todo o documentado nesta denúncia, não restam dúvidas quanto ao recebimento da presente, em face de Marcio Melo Gomes, que merece ter seu mandato cassado, principalmente porque, todas as condutas apuradas na investigação, tem ligação direta com o exercício do mandato de Vice-Prefeito Municipal.

(iii) DAS PROVAS

Além dos documentos em anexo, suficiente para as provas dos crimes e das infrações, o DENUNCIANTE indica as provas que pretende sejam produzidas:

1 - Oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

a) Melissa Maximino Pastor – Delegada da Polícia Federal;

b) Olavo Varajão Antunes – Delegado da Polícia Federal;

c) Maurício de Pinho Moreira Junior – Agente da Polícia Federal

2 - outras provas que a Comissão Processante entender pertinentes.

(iv) DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, **requer** a leitura da denúncia na primeira sessão e o seu recebimento, na forma do artigo 5º, do Decreto Lei n.º 201/67, bem como da Lei Orgânica do Município de Mongaguá, para apuração do cometimento de infrações político-administrativas do Prefeito do Município de Mongaguá, **ARTUR**

16

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL 18a DE MONGAGUÁ

PARADA PRÓCIDA e do Vice-Prefeito de Mongaguá, **MARCIO MELO GOMES**, com base em toda a prova documental em anexo e, ao final, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido para cassar os denunciados, Prefeito do Município de Mongaguá, **ARTUR PARADA PRÓCIDA** e do Vice-Prefeito de Mongaguá, **MARCIO MELO GOMES.**

Termos em que, pede deferimento.

Mongaguá, 21 de maio de 2018.

17

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 132

PARECER

Conforme levantada questão de ordem em Plenário pelo Vereador LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA, "Tubarão", apontando que o Vereador GUILHERME DÁVILA PRÓCIDA, está impedido legalmente de participar de qualquer tipo de votação referente a cassação de seu próprio pai, o Prefeito ARTUR PARADA PROCIDA e do Vice-prefeito Marcio Melo Gomes.

Considerando que as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação de processo administrativo tiveram sua origem no princípio da imparcialidade, bem como nos princípios constitucionais da impessoalidade, contraditório e ampla defesa. Em síntese, pode-se conceituar impedimento no processo administrativo como uma situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade do membro da comissão. Já a suspeição é entendida como uma situação subjetiva que gera uma presunção relativa de parcialidade.

Considerando que o vereador Guilherme Dávila Prócida é filho legitimo do Prefeito, Artur Parada Prócida, portanto, possui interesse pessoal direto no desfecho do referido Processo de cassação dos denunciados, Prefeito e vice Prefeito.

No caso em testilha o impedimento tem caráter objetivo, haja vista que tal situação proíbe o vereador impugnado de exercer suas funções em processo de que for parte ou neles tenha interesse pessoal.

Nesse sentido, trago a colação os julgados abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 1337

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. I - ***O § 2º do art. 149 da Lei 8.112/90 é enfático ao dispor que apenas não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, hipóteses inocorrentes na espécie****. II - Não restou evidenciado pelo conteúdo das peças que instruíram este recurso terem os integrantes do processo disciplinar algum interesse direto ou indireto na sua resolução, pois o simples fato de terem realizado fiscalizações nas empresas envolvidas nos fatos sob investigação não extrapola os limites de sua atuação funcional. III - Se concedida a medida inicialmente buscada e indeferida pela decisão agravada apenas ao final, tal situação não acarretará qualquer prejuízo ao agravante, diante da reversibilidade de eventual decisão administrativa contrária aos*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 21 MAI 2018 PROTOCOLO

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 134

*seus interesses. IV - **Ausentes os requisitos do art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51, a liminar em mandado de segurança não poderá ser deferida.** - Agravo não provido. (53619 DF 2005.01.00.053619-0, Relator:*

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 15/02/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2006 DJ p.58) [02]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RELATIVIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. I- DESPICIENDA, "IN CASU", A VERIFICAÇÃO DA REVELIA EM FACE DOS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, APTOS A FORMAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 C.C. ARTIGO 227 PAR.2, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.227PAR.2CÓDIGO DE PROCESSO CIVILII- PROCESSO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, REGULAR E EFICAZ EM VISTA DA OBSERVÂNCIA AOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 135

PRINCÍPIOS DO INFORMALISMO, DA VERDADE MATERIAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ***III- NÃO VERIFICADO, NO PRESENTE CASO, CAUSA DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE.*** *IV- RECURSO IMPROVIDO. (43328 SP 97.03.043328-6, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, Data de Julgamento: 12/05/1998, Data de Publicação: DJ DATA:10/06/1998 PÁGINA: 218)*

Diante do exposto, resta configurado o interesse pessoal do vereador ora impugnado no deslinde do fato em questão a favor de seu genitor, ARTUR PARADA PROCIDA, portanto, restam patentes os elementos objetivos ensejadores da validade do presente processo, de modo que, inequívoco o seu impedimento a participar de qualquer expediente nesse sentido, principalmente de participação de qualquer comissão (art. 162, V,RI).

É o Parecer, sob censura.

Mongaguá, 21 de maio de 2018

RAIMUNDO DE SOUZA GOMES
OAB/SP 323.124 - Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
21 MAI 2018
PROTOCOLO

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ 1361

ATO Nº 005, de 22 de maio de 2018

CARLOS SANTOS SILVA NETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o disposto no artigo 16, Inciso I, letra "b", do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a **COMISSÃO PROCESSANTE**, constituída através de sorteio, para apuração dos fatos apresentados em Denúncia formulada contra o Prefeito, **ARTUR PARADA PROCIDA**, e do Vice-Prefeito, **MARCIO MELO GOMES**, pelo cometimento de infrações politico-administrativas previstas no art. 4º, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, devidamente aprovada em Plenário, a saber:

Luciano Lara Vieira
Pedro Eduardo Carvalho Homem
José Pedro Faccina

Art. 2º - Nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto lei nº 201/67, os membros sorteados deverão eleger o Presidente e o Relator da referida Comissão.

Registre-se. Publique-se.

Mongaguá, 22 de maio de 2018

CARLOS SILVA SANTOS NETO
Presidente

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br